CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2005/2006

Termo de ***CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO***, que entre si fazem o ***SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TUBARÃO***, com sede à Rua P. Bernardo Freuser, n. 81, conj. 201/3, em Tubarão(SC), neste ato representado por seu Presidente Sr. Djalma Luiz Rodrigues, e o ***SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA***, estabelecido na Rua Felipe Schmidt, n. 249, conj. 606/8 Florianópolis(SC), neste ato representado por seu Presidente Sr. Sandoval Caramori, ambos credenciados pelas Assembléias Gerais Extraordinárias de seus associados, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção regulará as condições jurídicas de emprego entre as empresas de transporte de passageiros interestaduais, intermunicipais, concessionárias ou permissionárias do DTR ou DETER, dentro da base territorial do Sindicato Convenente, bem como das empresas específicas de fretamento e turismo, excetuando-se as empresas exclusivamente urbanas e empresas intermunicipais de pequeno percurso.

CLÁUSULA SEGUNDA - PERÍODO DE VALIDADE

A presente Convenção terá vigência de um ano, iniciando-se em 1º de maio de 2005 e encerrando-se em 30 de abril de 2006, abrangendo, inclusive, as empresas e empregados não sindicalizados pertencentes às respectivas atividades econômicas e profissionais.

CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO NORMATIVO

O salário normativo da categoria profissional de motoristas terá os seguintes valores a partir de 1º de maio de 2005

a) Motorista de Ônibus Interestadual	R$ 1.035,67
b) Motorista de Ônibus Intermunicipal	R$ 939,07
c) Motorista de Ônibus Intermunicipal Médio Percurso	R$ 827,33
d) Motorista de Ônibus Intermunicipal de Característica Urbana e Urbano de Imbituba	R$ 689,95
e) Motorista de Van	R$ 689,95

Parágrafo Primeiro: As modalidades de salários poderão ser estabelecidas por hora, dia, semana, quinzena, mês, empreitada, mista ou outras estabelecidas entre as partes contratantes.

Parágrafo Segundo: Convencionam as partes que os motoristas da Transportes Alvorada Ltda ficam enquadrados como "Motorista de Ônibus Intermunicipal de Médio Percurso".

Parágrafo Terceiro: O salário dos motoristas de empresas exclusivamente de Turismo e/ou Fretamento será pactuado para "Motorista Interestadual".

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Aos demais empregados às empresas reajustarão os salários a partir de maio de 2005, com o índice de 7,00% (sete por cento), sobre os salários vigentes em Junho de 2004.

Parágrafo Único: Poderão ser compensadas todas as antecipações legais ou espontâneas, concedidas até a presente data base, ficando quitadas todas as variações verificadas no período convencionado 2004/2005.

CLÁUSULA QUINTA - TRIÊNIO

Aos empregados admitidos até 30/04/2004 nas empresas Transportes Alvorada Ltda. e Santo Anjo da Guarda Ltda. será concedido um adicional de 3% (três por cento), calculados sobre o salário base, a título de triênio, a cada três anos de serviços efetivamente prestados.

CLÁUSULA SEXTA - GARANTIA DE SALÁRIOS

Fica garantido aos empregados das empresas abrangidas pela presente Convenção os salários percebidos, cabendo igual salário aos empregados novos admitidos para a mesma função, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será nos seguintes limites: 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentos e vinte) horas mensais, ainda que se caracterize turno ininterrupto de revezamento, podendo ser compensada, prorrogada ou revezada na forma da lei, devendo ser respeitado, para os motoristas, o período máximo de 7 (sete) horas diárias de direção.

Parágrafo Primeiro: Ficam as empresas autorizadas a firmarem acordos individuais de compensação, nas atividades compatíveis, para implantação do regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso,

Parágrafo Segundo: Nos intervalos de viagens ou linhas os empregados não ficam à disposição das empresas, nem serão considerados como trabalho efetivo, para quaisquer efeitos, os períodos de descanso ainda que gozados nas dependências das empresas.

CLÁUSULA OITAVA – BANCO DE HORAS

Fica autorizada a instituição do "banco de horas", na forma da legislação vigente, art. 6º da Lei nº 9601 de 21 de janeiro de 1998 e MP 1952-24 de 26/05/2000, mediante observância dos critérios a seguir:

Parágrafo Único: As horas extras poderão ser compensadas num período máximo de 60 (sessenta) dias, na forma abaixo:

a) Será permitida a compensação de 50% (cinqüenta por cento) do limite de horas extras previsto no parágrafo 2º do Art. 6º da Lei 9601/98;

b) A empresa notificará o empregado 48 (quarenta e oito) horas antes da compensação, sob pena de nulidade da compensação;

c) Mensalmente a empresa fornecerá ao empregado um extrato contendo a posição do mesmo no Banco de Horas;

CLÁUSULA NONA – HORAS EXTRAS

As horas laboradas em regime extraordinário, inclusive de menores e mulheres serão compensadas conforme previsto na Clausula Oitava e o excedente serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA - TRANSPORTE GRATUITO

As empresas concederão em suas linhas, transporte gratuito a seus próprios empregados, quando em serviço e desde que uniformizados e identificados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REPOUSO INTERJORNADA

Fica garantido ao empregado um descanso inter jornada de no mínimo 11 (onze) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INTERVALO INTRAJORNADA

Para atender as especificidades das linhas, serviços especiais ou fretamentos operados pela empresa Santo Anjo da Guarda na cidade de Imbituba, o intervalo intrajornada poderá ser superior a 2 (duas) horas, conforme estabelecido a seguir:

1. Dois intervalos intrajornada para descanso e alimentação, sendo cada um deles, no mínimo de 30 (trinta) minutos e não poderá exceder a 2 (duas) horas; ou
2. Um intervalo intrajornada, o qual será, no mínimo de 30 (trinta) minutos e não poderá exceder a 4 (quatro) horas

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VIAGENS ESPECIAIS

As despesas de viagens especiais, referente a alimentação e hospedagem necessitadas pelo empregado, quando não fornecidas pela empresa, serão ressarcidas pela mesma, mediante comprovante legal.

Parágrafo Único: As empresas que adotarem o critério de dois motoristas por veículo, para sistema de revezamento, pagarão a ambos a hora de trabalho efetivo, mesmo em repouso durante a viagem.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - APETRECHOS DE VIAGEM

Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição dos motoristas, além do veículo, os equipamentos de viagem, por cuja guarda e manutenção são responsáveis, cessando esta com a entrega ou prestação de contas ao final da viagem ou trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - 13º SALÁRIO

As empresas se obrigam a pagar o décimo terceiro salário de seus empregados até o dia 15 de dezembro de 2005. Fica resguardado o direito dos empregados, na conformidade da lei, solicitarem antecipação de 50% (cinqüenta por cento) do 13º salário, por ocasião do gozo de férias.

Parágrafo Único: No cálculo do 13º salário, férias e do repouso remunerado, serão computados as médias das horas extras, comissões, prêmios e adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando devidos, bem como a média de quaisquer outras verbas habitualmente pagas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADIANTAMENTO

As empresas se obrigam a fornecer a seus empregados, até o 5º dia útil da segunda quinzena do mês, adiantamento salarial correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário percebido pelos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REPOUSO/FOLGAS

Fica garantido uma folga semanal, com intervalo mínimo de 35 horas, e, ao efetuarem as escalas de revezamento para os empregados sujeitos ao trabalho dominical, as empresas gestionarão no sentido de que os mesmos tenham, no mínimo, três domingos a cada dois meses.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas assegurarão assistência jurídica gratuita ao empregado que for indiciado em inquérito policial ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho de suas funções, em decorrência de acidentes de trânsito, atropelamento, ou ainda, na defesa do patrimônio da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecer, no ato do pagamento, envelope ou documento timbrado e discriminativo dos valores a que os empregados fizerem jus, inclusive FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - UNIFORMES

As empresas fornecerão a seus empregados, motoristas e cobradores, quando exigido, dois jogos de uniforme por ano, gratuitamente. Aos demais empregados de oficina e manutenção será fornecido um macacão, um par de botas de borracha e equipamentos de proteção, por ano. Os mesmos devem ser devolvidos à empresa, nas condições que se encontrarem, por ocasião do seu desligamento, sob pena de ser possível o desconto do valor correspondente.

Parágrafo Único: As empresas que optarem pelo pagamento em dinheiro dos uniformes e macacões, deverão descontar dos empregados os valores dos mesmos, devendo devolver ao trabalhador os mesmos valores mensalmente, ou de acordo com os vales descontados, e estes à empresa, o crachá e a gravata.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTEIRAS PROFISSIONAIS

As empresas cuidarão para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), anotarem os cargos e salários dos respectivos empregados, com observância do que estabelece o artigo 29 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – CONTRATO TEMPORÁRIO E DE EXPERIÊNCIA

As empresas poderão instituir contratos de trabalho por prazo determinado, na forma do que dispõe a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998 e Decreto nº 2.490, de 04 de fevereiro de 1998, mediante negociação com a entidade profissional.

Parágrafo Único: O contrato de experiência fica suspenso durante auxílio-doença comum ou acidentário, completando-se o tempo nele previsto após o término do benefício previdenciário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS

As empresas farão o pagamento mensal dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao trabalhado, e toda vez que este dia cair num sábado, o pagamento em cheque será antecipado para o dia imediatamente anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Do auxílio alimentação, quando concedido, não poderá ser descontado dos empregados valores superiores a 8% (oito por cento) do salário fixo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS

Para efeitos do disposto no art. 462 da CLT, a empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado, quando expressamente por ele autorizados, parcelas relativas a planos de assistência médica e odontológica, mensalidade de seguros de vida, associação de funcionários, mensalidade do Sindicato Profissional, os descontos previstos na Cláusula Quarta do contrato de trabalho, bem como de empréstimos pessoais obtidos perante a empregadora e aqueles decorrentes da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Parágrafo Único: Ao tempo da rescisão contratual, pendendo qualquer débito previsto no caput desta cláusula, a empregadora poderá proceder aos descontos necessários a liquidação total do mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MORA SALARIAL

A empresa pagará ao empregado 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao dia, sobre o salário vencido, no caso de mora salarial, sendo considerado atraso o pagamento realizado após o 5º dia útil do mês subseqüente ao trabalhado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO DE FÉRIAS

A concessão de férias será participada por escrito, ao empregado, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias, cabendo este assinar a respectiva notificação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Fica assegurado ao empregado com mais de 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, que for demitido sem justa causa, uma indenização adicional correspondente a 1 (um) salário percebido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado do cumprimento integral do aviso prévio o empregado que obtiver novo emprego antes do término do respectivo prazo, a pedido deste, recebendo a remuneração proporcional aos dias trabalhados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão, uma única vez, à viúva do empregado que venha a falecer,o valor de um salário mensal, mediante apresentação do atestado de óbito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE A GESTANTE

Fica garantido à empregada gestante, a estabilidade provisória no emprego de 60 (sessenta) dias após o término do licenciamento da previdência, exceto nos casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA

Os empregados que contarem com mais de 10 anos de trabalho, na mesma empresa, terão estabilidade provisória de 12 meses, quando necessitarem desse período para a aposentadoria, salvo a hipótese de justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JUSTA CAUSA

A empresa deverá fornecer por escrito ao empregado, os motivos de demissão por justa causa, indicando o texto legal violado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESCONTO MENSALIDADE

As empresas descontarão, em folha de pagamento, a crédito do Sindicato Profissional, os valores relativos as mensalidades fixadas aos associados, mediante carta de autorização do empregado. O repasse da mensalidade ao Sindicato Profissional dar-se-á até o 10º dia útil subseqüente ao do desconto, e as empresas encaminharão mensalmente a relação nominal dos descontados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

Caso a empresa venha ser condenada, pela Justiça do Trabalho, a devolver importâncias referentes a Taxa Confederativa, descontadas de empregados não sindicalizados, por força de Convenções anteriores e desde que nelas previsto, fica o Sindicato Profissional obrigado a indenizar a empresa nos mesmos valores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA SOCIAL

As empresas estabelecidas na base territorial do Sindicato Profissional obrigam-se a fazer uma contribuição mensal para o aperfeiçoamento da Assistência Social da entidade profissional convenente, correspondente a 1% (um) por cento do valor do salário base de cada empregado lotado na base territorial do Sindicato Profissional.

Parágrafo Único: A contribuição prevista no "caput" será repassada ao Sindicato Profissional até o 10º dia útil após o pagamento dos salários dos empregados e, o recolhimento fora do prazo estipulado sujeitará a empresa a multa de 10% (dez por cento) mais juros e correção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA PENAL

Fica estabelecida a multa pelo descumprimento das condições e cláusulas contratadas no valor de 5% do salário normativo de motorista, por cláusula infringida, devendo ser repassado ao Sindicato Profissional.

Parágrafo Único: No caso de atraso ou não repasse das mensalidades ou da taxa de Assistência Social, além da multa estabelecida no "caput" a favor do Sindicato Profissional, incorrerá a empresa em multa, juros e correção monetária na forma prevista no art. 600 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LIMPEZA DE VEÍCULOS

Os motoristas e cobradores ficam desobrigados da limpeza de veículos quando do recebimento dos mesmos na garagem, bem como ao final de jornada, quando da entrega, também na garagem.

E, por estarem justos e convencionados, os representantes legais das entidades firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, cuja terceira via será depositada na Delegacia Regional do Trabalho, para registro e homologação.

Florianópolis, 31 de maio de 2005

DJALMA LUIZ RODRIGUES
Pelo Sindicato Profissional

SANDOVAL CARAMORI
Pelo Sindicato Patronal

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO
DELEGACIA REGIONAL EM SANTA CATARINA
SUBDELEGACIA DE CRICIÚMA
Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido registro da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalh Alterações, constante do processo nº. 7910 DE-/ Registrado e Arquivado na DRT/SC, sob o nº. 10115 fls. 12 do livro nº. 01.
Criciúma, 18/08/05

Cássia Paula Pacheco
SUBDELEGADA DO TRABALHO
MTE - CRICIÚMA - PORT. 26/2001

p/ Fed. Cond. de Veículos e Trab. Transp. Rodov. de Cargas e Passageiros de Santa Catarina

JOÃO JOSÉ DE BORBA
Presidente